



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000511-03.2015.815.0091 - Taperoá

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Marcos Antonio de Farias e outra

ADVOGADO : Marcelo Dantas Lopes (OAB/PB nº. 18.446)

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4246-A)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DO SEGURO NO CURSO DO PROCESSO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

O pagamento realizado administrativamente no curso do processo, ocasiona a perda de objeto e, via de consequência, sua extinção sem os ônus da sucumbência para a demandada, face a aplicação do princípio da causalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fl. 66, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em face da carência de ação, condenando a parte autora/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam suspensos em razão do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Irresignados, apelam os vencidos (fls. 70/73), alegando, em suma, que “o pagamento voluntário se deu após o ajuizamento da ação e não antes,

como sentenciou o juízo 'a quo', devendo assim, a presente decisão judicial reformada condenando a apelada em juros e correção monetária”.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja a promovida/apelada a pagar juros de mora e atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da indenização do seguro DPVAT.

Contrarrazões às fls. 77/82, pugnando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 90/92, pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Tem-se dos autos que Marcos Antonio de Farias e sua esposa Marinalva Maria das Neves ajuizaram ação de cobrança de seguro DPVAT em razão do falecimento do seu filho Marcos Vinícius das Neves Farias decorrente de acidente automobilístico.

Ocorre que, no curso do processo, à fl. 44, foi comunicado, pelos autores, que a ré havia efetuado, administrativamente, o pagamento do seguro.

Após ouvir a parte adversa, o Juízo de primeiro grau, ato contínuo, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por considerar o autor carecedor de ação face o esvaziamento do objeto da demanda.

Induvidosamente, não tendo havido indeferimento expresso do requerimento administrativo, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 22 e 23, nos quais a seguradora concede à parte autora um prazo de 180 dias para apresentar outros documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, não há que se falar condenação da promovida no pagamento de juros e correção monetária, ou mesmo nos ônus da sucumbência.

Logo, em face do pagamento do seguro na via administrativa, ainda que em curso ação de cobrança, entendo que, em virtude do princípio da causalidade, não se pode imputar à demandada o pagamento de tais consectários legais, nem os ônus da sucumbência, o qual deve ser assumido pela parte autora, que acionou o Judiciário, ainda pendente requerimento administrativo.

Nesse sentido, tem apontado a jurisprudência desta Corte:

De acordo com o art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade

jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.¹

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA A REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. - Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los. Precedentes TJPB. MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DEVER DA RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.- Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010). - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. - A teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional, a dificuldade do caso e o tempo gasto para sua execução. De sorte que, cuidando-se de Ação cautelar de Exibição de Documentos, a verba honorária fixada em primeiro grau, mostra-se adequada ao caso concreto. - Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (ART. 557, CAPUT, DO CPC).²

1TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017079220158152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-05-2015.

2TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00872671320128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 17-06-2015.

Atente-se que, conforme jurisprudência colacionada aos autos, o desfecho da demanda não poderia ser outro, em razão de inexistir, a princípio, negativa quanto ao pagamento do seguro.

Desse modo, a manutenção da sentença, que reconheceu a ausência de interesse de agir, é medida que se impõe, em face da flagrante ausência de condição da ação, face o pagamento administrativo do seguro no curso do processo.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03